

PROTOCOLO SIC

SECRETARIA: Secretaria de Logística e Transportes

UNIDADE: Departamento de Estradas de Rodagem – DER

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por

EMENTA: Obras viárias. Supressão de instância. Ausência de hipótese de sigilo.

Incidência da regra geral da publicidade. Recurso provido.

DECISÃO OGE/LAI nº 130/2017

- 1. Tratam os presentes autos de pedido formulado ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER, número SIC em epígrafe, para acesso a informações sobre obras viárias realizadas e que virão a ser realizadas nos municípios da Região Metropolitana de São Paulo, indicando detalhes sobre o tipo, local, datas para entrega, municípios envolvidos, financiadores, atores envolvidos, entre outros.
- 2. Em resposta, o ente forneceu parcialmente as informações almejadas, citando uma obra em andamento e uma em licitação, orientando consulta à Divisão Regional da Grande São Paulo para mais detalhes. Em grau recursal, o DER manteve-se inerte, o que ensejou o presente recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
- 3. Tão logo recebeu o presente recurso, a Ouvidoria Geral entrou em contato com o demandado para sanar a supressão de instância (fl. 5), sendo que o ente novamente quedou-se silente, descumprindo o procedimento disposto no parágrafo único do artigo 19 do Decreto Estadual nº 58.052/2012, que exige a apreciação recursal pela autoridade hierarquicamente superior à que respondeu a demanda.
- 4. Assim, imprescindível que o ente público se manifeste quanto à possibilidade de fornecimento do demais dados contidos no pedido de informações aduzido, fornecendo-os em sua integralidade, desde que existentes e públicos, ou atentando para a necessidade de explícita fundamentação na hipótese de negativa de acesso aos dados requeridos, em vista de alguma das restritivas circunstâncias legalmente previstas. No caso em tela, o acesso às informações requeridas parece estar assegurado pela Lei, não tendo sido apresentado até o momento qualquer argumento com vistas a excepcionar o paradigma de transparência promovido pela legislação vigente.



- 5. Vale dizer, o ente demandado forneceu informações apenas parcialmente quanto ao pedido inicial, citando as obras em andamento ou em processo de licitação, sem, contudo, fornecer demais dados contemplados na solicitação, como datas previstas para conclusão, municípios afetados, atores envolvidos e forma de financiamento.
- 6. Diante do exposto, constatada a falta do atendimento completo da demanda até o presente momento, com ausência de manifestação em esfera recursal e falta de qualquer justificativa para afastar a regra geral da publicidade, conheço do recurso, e, no mérito, dou-lhe provimento, com fundamento no artigo 20, incisos I e IV, do Decreto nº 58.052/2012, devendo-se, nos termos do § 2º do artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012, adotar as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto na Lei nº 12.527/2011 e no aludido Decreto, conforme esta decisão.
- 7. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 3 de julho de 2017.

GUSTAYO UNGARO
OUVHOOR GERAL DO ESTADO

MKL